



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.495 - RS (2013/0315726-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : LEANDRO RODRIGUES BELLONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, incabíveis os embargos declaratórios, que visam apenas o prequestionamento de matéria constitucional, reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.495 - RS (2013/0315726-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **LEANDRO RODRIGUES BELLONI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

LEANDRO RODRIGUES BELLONI opõe embargos de declaração em face de acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE 01 GUARDA-CHUVA, AVALIADO EM R\$ 15,00. AGENTE MULTIRREINCIDENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Após o paradigmático voto do Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do HC 84.412/SP, a orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/11/2004).

II. Para a aplicação do princípio da insignificância, a excluir a tipicidade material da conduta, devem ser observados todos os vetores previstos no aludido precedente do STF (HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 19/11/2004), e não apenas o valor do bem ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

*III. Na hipótese, não obstante o reduzido valor da **res furtiva**, 1 (um) guarda-chuva, avaliado em R\$ 15,00, não se afirmar que a conduta seja de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, pois perpetrada, em tese, por agente multirreincidente, que ostentava seis condenações transitadas em julgado, por crimes patrimoniais, à época do suposto fato criminoso.*

IV. Não se descarta da existência de julgados anteriores, inclusive de minha relatoria, no sentido de que "condições pessoais desfavoráveis, tais como como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância" (STJ, HC 243.958/MG, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg no REsp 1.344.013/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2013).

V. Todavia, em recentes julgados, ambas as Turmas do STF adotaram a orientação no sentido de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de 14/12/2012). Na mesma orientação: "A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 14.02.2012; HC 110.951, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 27.02.2012; HC 108.696 Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva" (STF, HC 114.548, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJe de 27/11/2012). Em igual sentido: STF, HC 115.331, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, unânime, DJe de 01/07/2013; STF, RHC 117.003, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, unânime, DJe de 21/08/2013. Seguindo idêntica orientação os julgados da 5ª Turma do STJ: AgRg no AREsp 388.938/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23/10/2013; RHC 37.453/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2013.

VI. Revisão do entendimento da Relatora, tendo em vista a orientação jurisprudencial recente, de ambas as Turmas do STF, consolidada em diversos precedentes, no sentido da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em crimes patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delituosa.

VII. Agravo Regimental provido, para receber a denúncia.

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido, "em razão da reincidência, modificou a r. Decisão monocrática que havia reconhecido a atipicidade do furto de um guarda-chuva avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais), vislumbrando a existência de afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da lesividade e da proporcionalidade, requer, para fins de prequestionamento, o expresse enfrentamento do art. 5º, I, XXXIX e LIV, da Constituição Federal, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário" (fl. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.495 - RS (2013/0315726-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O acórdão embargado encontra-se assim fundamentado:

*Sr. Presidente, efetivamente, tenho adotado uma posição diferente da sufragada pela Turma, a respeito da aplicação do princípio da insignificância, a partir do momento em que proferi voto-vista sobre matéria desta natureza, no **Habeas corpus** 264.412/MS, em 27/08/2013. Na última ou penúltima sessão desta Turma, também votei de modo divergente e fiquei vencida, numa situação em que se discutia a aplicação do princípio da insignificância a furto de bem de pequeno valor, por réu reincidente em delitos patrimoniais.*

Vinha, até então, adotando a posição jurisprudencial mais remota, do Supremo Tribunal Federal, que entendia que, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser levados em conta apenas aspectos de índole objetiva, e não os de índole subjetiva, tais como a reincidência do réu e a sua contumácia.

Ocorre que, recentemente, pedi vista em um processo desta Turma, porque sabia que o Supremo Tribunal Federal estava alterando a sua posição sobre a matéria e pude perceber que há julgados, de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, na atualidade, afastando o princípio da insignificância, quando ocorre reincidência ou contumácia delitivas.

Passei, a partir de então, ou seja, a partir de 24/08/2013, a votar nesse sentido, vencida, nesta Turma.

Neste caso, consta, a fls. 112/113e do Recurso Especial do Ministério Público, que o réu é multirreincidente, em delitos de furto.

Diz o Recurso Especial:

*"Relevante perceber a existência da reincidência específica em crimes de furto decorrente da reiteração de condutas desta natureza pelo recorrente. Como se observa na certidão de antecedentes criminais (certidão de antecedentes criminais das fls. 28-36), à época do cometimento do crime objeto deste recurso, o réu já contava com **seis condenações transitadas em julgado** (processos nº 65131, 65592, 81343, 94674, 011/2.05.0000682-9 e 011/2.07.0002220-8), **todas** decorrentes do cometimento do crime de furto, sendo, ainda, alguns deles qualificados.*

Trata-se, pois, de réu multireincidente em crimes contra o patrimônio – especificamente furtos – a impedir o reconhecimento da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância, na esteira do entendimento do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCA MENTO DA AÇÃO PENAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.*

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha, apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não obstante tratar-se da tentativa de furto de um secador de cabelos avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais), não é de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente, reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, suficiente periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Constatado que houve o trânsito em julgado da condenação, fica prejudicado o pedido de concessão de liberdade provisória.

5. Recurso improvido.

(RHC 24.326/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 26/10/2009)"

Sabe-se que a aplicação do princípio da insignificância, no Judiciário brasileiro, tem sido norteadada por um julgado paradigmático do Ministro Celso de Mello, no Supremo Tribunal Federal, em que elenca ele quatro vetores, que devem ser levados em conta, para aquilatar a aplicação ou não do princípio da insignificância e excluir a tipicidade do delito. S. Exa. elenca não só o valor do bem, a lesão jurídica mínima ao bem jurídico tutelado, mas a ela se agregam outros requisitos, inclusive o de que seja de mínima reprovabilidade a conduta do agente.

Tendo em vista que esse réu é multirreincidente, com seis condenações transitadas em julgado, por delitos patrimoniais, à época do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento deste crime, penso que não há como se afirmar que a sua conduta seria de reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

O Ministro Celso de Mello elenca, no aludido precedente, no HC 84.412/SP, julgado na Segunda Turma do Pretório Excelso, quatro vetores, que devem ser observados para a aplicação do princípio da insignificância: o primeiro, a mínima ofensividade da conduta do agente; o segundo, nenhuma periculosidade social da ação; o terceiro, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; o quarto, a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Pode-se até admitir que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva, em face do valor do bem, mas penso que o caso não comporta a afirmação de que seria reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento, mesmo porque o réu, multirreincidente, adentrou numa residência, para dela tentar subtrair o bem. Para situações dessa natureza, o art. 155 do Código Penal prevê a figura do furto privilegiado.

Assim, protestando pela juntada de voto-vista que proferi, em 27/08/2013, no HC 264.412/MT, em que relaciono precedentes da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, que têm afastado a aplicação do princípio da insignificância, em casos de reiteração ou mesmo de contumácia delituosas, entendo que, à luz do precedente do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, não há como se concluir que seria reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do réu, no caso.

Em assim sendo, peço a mais respeitosa vênua a V. Exa, Senhor Presidente, já que assim tenho votado, desde que proferi esse voto-vista sobre o assunto, para, no caso, dar provimento ao Agravo Regimental e receber a denúncia, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, incabíveis os embargos declaratórios, que visam apenas o prequestionamento de matéria constitucional, reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0315726-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.403.495 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077135120118210011 00951980620138217000 01121100027649 1121100027649
4186812620128217000 70051120889 70053705711 77135120118210011
951980620138217000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO RODRIGUES BELLONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEANDRO RODRIGUES BELLONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.